



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.006 - PE (2013/0351669-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO : HELENO CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : MANOEL LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI N. 8.987/95. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE.

1. Não cabe ao STJ, na via eleita, verificar a ofensa a dispositivos de Resolução da ANEEL, que não se inserem no conceito de lei federal.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em torno das matérias insertas no dispositivo do art. 6º da Lei n. 8.987/95, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência Súmula 211/STJ.

3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, válida a aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.006 - PE (2013/0351669-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, impugnando decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, a necessidade de reforma do *decisum*, ao fundamento de que:

Assim, o Judiciário pernambucano foi provocado a manifestar-se acerca dos pontos ora contestados, não havendo o que se falar em preclusão consumativa, eis que os argumentos foram levantados no seu devido tempo processual. Na apelação, a Celpe tratou justamente dos artigos ditos por violados no recurso especial. Desde o início, ao longo dos autos originários, a Celpe trouxe à baila o assunto. Assim, quando da interposição do recurso de apelação, foram levantados o artigo 6º, §3º, II, da lei 8.987/95, não havendo o que se falar na súmula 211. Outrossim, inobstante a alegação de que a violação da Resolução da ANEEL não pode ser objeto de Recurso Especial, verifica-se que tal Resolução é pautada em uma Lei Federal, conforme demonstrado no Recurso Especial, ora sobrestado, de modo que seu descumprimento acarreta, de imediato, o descumprimento da lei federal. Desta feita, mesmo que a aludida Resolução não se enquadre no conceito de Lei Federal, ela é pautada em uma. Sua criação veio com o escopo de emanar, a partir da inserção em seu texto, normas que originam-se da Lei Federal, tal como a possibilidade de suspensão do fornecimento por inadimplemento do usuário. Por fim, ressalta-se que, conforme já firmado no agravo a que se negou seguimento, tem-se a completa inaplicabilidade da Súmula 83, uma vez que a invocação da mesma viola o devido processo legal, por retirar das partes a via do apelo especial. Conforme visto no Apelo Especial interposto, há contrariedade à legislação federal, por negar-lhe aplicabilidade e cogência, conforme já visto demonstrado (e-fls. 380/381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.006 - PE (2013/0351669-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

Verificada a tempestividade do agravo e suficientes as razões indicadas para conferir trânsito ao recurso, passo a analisar o mérito da via excepcional.

Inicialmente oportuno destacar que não houve omissões no julgado, cabendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Do mesmo modo, consoante ao que consta na decisão agravada, não é cabível análise de ofensa a resolução em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de legislação federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO SRF N. 33/94. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 11, DA LEI 7.256/84. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.864/94.

1. Para efeito de cabimento de Recurso Especial, compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (EDcl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

2. A lei 8.864/1994 não revogou as isenções estabelecidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 11 da Lei 7.256/1984. Precedente: REsp 330.715/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 8.9.2003.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 658.339/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - REVISÃO DE FATURAS DE ENERGIA CONSUMIDA PARA ILUMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS - REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO EXTINTO POR NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

2. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omisso. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

4. Os atos normativos internos, tais como portarias e resoluções, não se equiparam a lei federal para possibilitar o acesso à instância especial.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do contrato em decorrência de quitação ou novação não obsta a sua revisão judicial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.173.990/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/5/2010)

Por outro lado, observo da leitura das razões declinadas com o apelo nobre que, inobstante a interposição de embargos declaratórios, a pretensa violação do art. 6º da Lei n. 8.987/95 deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem.

Assim, nenhum reparo merece a decisão impugnada, uma vez que ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, atraindo-se a incidência da Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

No particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EMPREGADA DA "NOSSA CAIXA". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 5º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 460 DO CPC. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Afastado o argumento de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não indicadas as razões pelas quais a recorrente entende imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões versadas nos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução, e 460 do CPC, assim também no Decreto n. 20.910/1932.

2. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

4. Não se revela apta à comprovação da divergência jurisprudencial a simples transcrição dos julgados que a parte interessada entende favoráveis à sua tese, sem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.130.324/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2012)

Por fim, no tocante à alínea "c", há de ser consignado, que incide no caso a Súmula 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/11/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, frise-se que, consoante a decisão agravada, não se analisa ofensa a resolução em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa.

2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. O Tribunal de origem decidiu que "sequer restou provado nos autos ter a concessionária informado à empresa demandada as opções tarifárias". Chegar a entendimento contrário conduz, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório, o que se apresenta incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Não cabe ao STJ, na via eleita, verificar a adequação da incidência da prescrição, adotado pela Corte regional, porquanto demandaria revisar dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, que não se insere no conceito de lei federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 324.711/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2013)

Do mesmo modo, no que tange ao prequestionamento, tem-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em torno das matérias insertas no dispositivo do art. 6º da Lei n. 8.987/95, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento. Perquirir nessa via estreita sobre suposta violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Registre-se, por oportuno, que não se está a exigir a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas o efetivo debate das questões por eles tratadas, com a emissão de juízo de valor sobre tais matérias, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PRECEDENTES QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...) O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 709.982/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 27/4/2006)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/2/2007)

Por fim, válida a aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0351669-2

**AgRg no
AREsp 415.006 / PE**

Números Origem: 00114731820128170000 00120001314039 00120091247153 01247155420098170001
01314033220098170001 02571533 120001314039 120091247153
1247155420098170001 1314033220098170001 2571502 257150200 2571533
257153300 257153301

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : MANOEL LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : MANOEL LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.